

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA

Referente à Seleção Pública nº 064/2026 - FINATEC

30 de junho de 2026.

À COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO

FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS – FINATEC

REF.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 064/2026

A EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.311.243/0001-27, com sede na Rodovia Antônio Gasparin, nº 5800, Bacaetava, 83.415-070, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fulcro no instrumento convocatório e na legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento é protocolado em **30 de junho de 2026**. Considerando que a sessão de abertura do certame está apazada para o dia **07 de julho de 2026**, a presente peça é manifestamente tempestiva, respeitando o prazo mínimo de **03 (três) dias úteis** de antecedência previsto na regulamentação aplicável e nos princípios gerais que regem as contratações das fundações de apoio.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Seleção Pública é regida primordialmente pela Lei nº 8.958/1994 e pelo Decreto nº 8.241/2014, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio. Subsidiariamente, aplicam-se os princípios gerais da Administração Pública insculpidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, e, de forma central para a baliza da legalidade e segurança jurídica, os preceitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à busca pela proposta mais vantajosa, ao julgamento objetivo e à qualificação técnica proporcional.

Considerando que o presente certame é financiado com recursos públicos e envolve fundação de apoio, aplicam-se, em regime de conjugação normativa: a Lei nº 8.958/1994 como lei de regência direta das fundações de apoio; o Decreto nº 8.241/2014 como seu regulamento específico; e, subsidiariamente, a Lei nº 14.133/2021, nos termos do Manual de Compras e Contratações da FINATEC (2025), que expressamente assim dispõe em sua introdução:

"As normas deste manual são de observância obrigatória no âmbito da Finatec. Excetuam-se dessa obrigatoriedade os projetos financiados com recursos públicos ou que sejam oriundos de contratos, convênios e outros ajustes pactuados com uma apoiada – que demandem a

aplicação de legislação ou regulamentos específicos, notadamente a Lei nº 8.958/1994, o Decreto nº 8.241/2014 e a Lei nº 14.133/2021."

Portanto, cumpre à FINATEC observar rigorosamente os princípios e normas do Decreto nº 8.241/2014, em especial o seu art. 3º, que consagra o princípio do julgamento objetivo, e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme seu próprio regramento interno.

3. DO MÉRITO

3.1. DA EXIGÊNCIA DE PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS (ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021)

O objeto desta Seleção Pública, conforme detalhado no item 6 do Termo de Referência, demanda uma solução de engenharia de alta complexidade. Todavia, a redação atual do item 7.5 do Edital carece de precisão técnica ao definir os critérios de comprovação de capacidade técnico-operacional.

Conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados deve restringir-se à demonstração de pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No caso em tela, a execução de unidades móveis de alto desempenho exige expertise específica em Engenharia de Transformação Veicular.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que os atestados devem guardar pertinência temática com o objeto licitado, sob pena de se admitir como qualificada empresa sem experiência na complexidade técnica exigida. Nesse sentido:

"A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto da licitação, sendo vedada a exigência de atestados genéricos que não demonstrem a efetiva aptidão do licitante para executar o serviço pretendido." (Acórdão TCU nº 2.113/2019-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)"

Portanto, é imperativo que o item 7.5 do Edital e o item 6 do TR sejam retificados para exigir que os atestados comprovem experiência na fabricação de Unidades Móveis e Transformação Veicular, rejeitando-se terminantemente a aceitação de serviços genéricos, como "Sistemas Operacionais" ou "Apoio Técnico". A manutenção do texto atual permite a participação de empresas sem o domínio tecnológico necessário, colocando em risco a execução do contrato e a segurança estrutural dos equipamentos.

3.2. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CREA/CAT) VINCULADA AO ATESTADO

A comprovação da capacidade técnica, especialmente em objetos que envolvem engenharia, deve ser realizada por meio de atestados devidamente validados por Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo sistema Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA, sendo este o instrumento idôneo para demonstrar a efetiva execução de serviços compatíveis, em características, complexidade e finalidade, com o objeto licitado.

A CAT constitui o documento que confere autenticidade e fé pública técnica ao atestado, por vincular a execução dos serviços às respectivas ARTs, nos termos do art. 47 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA e da legislação profissional aplicável, garantindo a rastreabilidade e veracidade das informações.

A apresentação de atestados desacompanhados de CAT válida e sem a devida indicação do responsável técnico impede a verificação da efetiva execução dos serviços e da compatibilidade com o objeto licitado, comprometendo a idoneidade da comprovação técnica.

Nessa linha, a exigência de comprovação de capacidade técnica deve ser interpretada em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que demanda prova idônea da aptidão do licitante, o que, em atividades sujeitas à responsabilidade técnica, pressupõe validação pelo sistema CONFEA/CREA.

3.3. DA CLASSIFICAÇÃO VEICULAR E A OMISSÃO DO ITEM 4.1 DO TR: EXIGIBILIDADE DE CAT E CCT

Observa-se uma lacuna crítica no item 4.1 do Termo de Referência, que posterga a apresentação de documentos regulatórios essenciais. Para garantir a viabilidade jurídica e técnica do objeto, a classificação correta a ser exigida é a de "Semirreboque/Especial/Trailer", devendo ser expressamente rejeitada a classificação simplista de "Mecanismo Operacional", que não reflete a complexidade da unidade móvel pretendida.

A ausência da exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e do Certificado de Capacitação Técnica (CCT) na fase de habilitação configura uma omissão temerária. Tais documentos são os únicos instrumentos capazes de atestar que a licitante possui o projeto homologado e a capacidade fabril autorizada pelos órgãos competentes (SENATRAN/INMETRO) para o objeto específico.

Nos termos dos arts. 103 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, nenhum veículo pode ser registrado ou licenciado sem o cumprimento integral das exigências legais e regulamentares, dentre as quais se insere o CAT válido e compatível.

O art. 105 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que todo veículo, para ser licenciado, deve atender aos requisitos de segurança e adequação à legislação de trânsito. Exigir tais certificações apenas no ato da entrega, como sugere a atual redação, compromete a segurança jurídica da FINATEC, pois permite a contratação de empresa que pode não obter a homologação necessária para o licenciamento e emplacamento futuro, gerando prejuízo irreparável ao erário.

Nesse sentido, o TCU já firmou entendimento de que:

"A ausência de exigência de documentos comprobatórios de regularidade técnica na fase de habilitação configura falha grave, apta a comprometer a execução contratual e a gerar prejuízos ao erário." (Acórdão TCU nº 1.722/2018-Plenário)"

3.4. DA RESTRIÇÃO DA SUSPENSÃO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE (DECRETO Nº 8.241/2014)

O item 5.1 do TR, bem como os itens 1.1, 2.1, 2.6, 5.2, 5.12 e 5.12.1 **inumeradas 6 vezes**, estabelecem a exigência de suspensão do tipo "sem viga de eixo" (independente). Embora tecnicamente refinada, tal especificação, da forma como está posta, atua como um limitador geográfico e tecnológico que restringe injustificadamente a competitividade do certame.

De acordo com o Decreto nº 8.241/2014, os processos de seleção das fundações de apoio devem priorizar a ampliação da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. O art. 3º, §1º, I, do referido Decreto consagra expressamente o princípio da ampliação da competitividade.

A imposição de uma solução técnica exclusiva, sem a devida abertura para configurações de eixos e suspensões que garantam desempenho equivalente ou superior, afronta o princípio da eficiência. É necessário que o Edital permita soluções técnicas alternativas que atendam aos requisitos de estabilidade e carga, assegurando que a disputa não seja restrita a um grupo ínfimo de fabricantes.

O TCU é firme em vedar especificações que direcionem o certame:

"É vedada a adoção de especificações técnicas que, por sua excessiva restritividade, direcionem o certame a determinado fornecedor ou limitem injustificadamente a participação de licitantes." (Acórdão TCU nº 2.622/2015-Plenário)"

3.5. DO APERFEIÇOAMENTO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (ITENS 9.4 E 9.5 DO EDITAL)

Os itens 9.4 e 9.5 do Edital mencionam a emissão de um "parecer técnico do órgão requisitante" para a validação das propostas. Em observância ao Princípio do Julgamento Objetivo, é fundamental que a FINATEC estabeleça e publique os critérios e parâmetros que nortearão essa análise técnica.

O art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º do Decreto nº 8.241/2014 impõem que o julgamento das propostas seja pautado por critérios objetivos, parametrizáveis e previamente definidos no instrumento convocatório. A ausência de uma grade de avaliação objetiva confere excessiva discricionariedade à Comissão, o que é vedado pela legislação de regência.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

"A ausência de critérios objetivos para a avaliação técnica das propostas viola o princípio do julgamento objetivo e compromete a lisura do certame." (Acórdão TCU nº 1.048/2017-Plenário)

3.6. DOS RISCOS AO ERÁRIO

A manutenção do Edital em seus termos atuais expõe a FINATEC e seus gestores a riscos concretos que, em sede de Tomada de Contas Especial (TCE), poderiam resultar em:

- 3.6.1. Contratação de empresa sem capacidade técnica comprovada para a transformação veicular específica do objeto, com potencial comprometimento da qualidade e segurança das unidades móveis;
- 3.6.2. Impossibilidade de licenciamento e emplacamento das unidades móveis, por ausência de regularidade documental prévia (CAT e CCT), gerando prejuízo ao erário com a aquisição de bens inservíveis;
- 3.6.3. Aumento do custo administrativo decorrente de eventuais impugnações, recursos e ações judiciais que poderiam ser evitados com a adequação prévia do instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Impõe-se, portanto, o acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente:

- 4.1. Suspensão cautelar do certame, considerando seu vulto econômico superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e a relevância das irregularidades apontadas, com fundamento no que se refere a Súmula 473/STF;
- 4.2. Retificação do Edital e do Termo de Referência nos pontos indicados, em especial:
 - 4.2.1. Exigência de atestados com pertinência específica em Engenharia de transformação e fabricação Veicular, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/ 2021;
 - 4.2.2. Antecipação da exigência do CAT e do CCT para a fase de habilitação, em conformidade com o art. 105 do CTB;
 - 4.2.3. Substituição ou complementação da especificação restritiva de suspensão "sem viga de eixo", com previsão de soluções equivalentes ou superiormente adequadas;
 - 4.2.4. Estabelecimento de critérios objetivos e parametrizáveis para o parecer técnico, em observância ao princípio do julgamento objetivo;
- 4.3. Reabertura do prazo para apresentação de propostas, em estrita observância ao devido processo legal e aos princípios que regem as contratações públicas, nos termos do art. 12, III, do Decreto nº 8.241/2014.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Colombo/PR, 30 de junho de 2026.

EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ: 06.311.243/0001-27 – I.E: 9072564569
EVANDRO JOSÉ DE ARAÚJO
Sócio Administrador